



PARECER JURÍCIDO

Processo Administrativo nº. 1525 de 22 de maio de 2026

Requerente: Secretaria Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente

Assunto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de palestra sobre mercado agrícola.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. LEI Nº 14.133/2021, ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "F", E § 3º. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO DE PALESTRANTE PARA SEMINÁRIO DE AGRICULTURA. PROFISSIONAL DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 39 DO TCU. REGULARIDADE JURÍDICA RECONHECIDA, CONDICIONADA À COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL.

I. RELATÓRIO

1. OBJETO DO PARECER

O presente parecer tem como objeto a análise dos documentos e a viabilidade jurídica da inexigibilidade de licitação para *"Contratação de empresa especializada para fornecimento de palestra sobre mercado agrícola, a ser realizado em 27 de agosto de 2026, no Município de Espumoso/RS, voltado à qualificação de produtores rurais, técnicos e demais interessados no setor agrícola"*, conforme descrito no Documento de Formalização da Demanda e no Termo de Referência que instruem o processo.

2. LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

Esta manifestação jurídica tem o objetivo de contribuir com o controle prévio da legalidade, conforme previsto no art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021. Questões técnicas, como o detalhamento do objeto da contratação, o conteúdo programático da palestra, a pertinência temática ao evento e a definição do valor do cachê/honorários, são de atribuição da Administração e da área técnica responsável, não competindo a este órgão consultivo o exame de mérito quanto a tais aspectos.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E SINGULARIDADE DO SERVIÇO



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

Em princípio, todas as contratações realizadas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação (CF, art. 37, XXI). Contudo, em determinadas situações a competição revela-se inviável, seja pela impossibilidade material de disputa entre fornecedores, seja pela natureza do objeto, que não se presta à comparação objetiva de propostas. Nesses casos, a licitação é inexigível, nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021.

Diferentemente da dispensa de licitação — em que a competição é possível, mas a lei autoriza a Administração a não realizá-la —, na inexigibilidade não há discricionariedade: a Administração não tem opção, por ser materialmente impossível obter propostas equivalentes.

No caso em exame, a contratação direta encontra fundamento não no inciso I do art. 74 (fornecedor exclusivo), mas no inciso III, alínea "f", e no §3º do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, que tratam da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, prestados por profissional de notória especialização, para fins de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou, na **Súmula nº 39**, os requisitos cumulativos para a caracterização da inexigibilidade com base na notória especialização:

SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.



No caso concreto, verifica-se o preenchimento cumulativo dos requisitos exigidos:

1.1. Notória especialização do profissional

Consta dos autos que o palestrante indicado, **MARCIO ELOIR SCHWEIG** atuará em nome da **COEDUCARS – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO DA REGIÃO SUL DO BRASIL LTDA**, possuindo formação acadêmica compatível com o tema a ser abordado, notadamente: título de **MESTRE EM DESENVOLVIMENTO ECONOMICO** pela **Universidade Federal do Paraná (UFPR)**, graduação em Ciências Econômicas pela Universidade de Santa Maria -UFSM, encontrando-se, ainda, em fase final de Doutorado em **ESTUDOS ESTRATÉGICOS INTERNACIONAIS PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS**. Tal conjunto de qualificações, somado à vivência prática junto à cooperativa que representa, permite inferir que o trabalho do profissional é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto pretendido, nos exatos termos do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021.

1.2. Singularidade do serviço

A singularidade do objeto não decorre da mera qualificação acadêmica do profissional, mas da conjugação entre essa qualificação e a experiência institucional junto à cooperativa que representa, o que confere à palestra abordagem diferenciada, vinculada à realidade prática do comportamento e perspectivas no mercado agrícola, não passível de reprodução equivalente por qualquer outro profissional do mercado, tampouco de aferição por critérios objetivos de julgamento próprios de um procedimento licitatório. Trata-se, assim, de contratação de confiança, em que a escolha do executor está vinculada a grau de subjetividade insuscetível de mensuração objetiva, nos termos da Súmula nº 39 do TCU.

Ressalte-se que a análise de mérito acerca da singularidade do serviço e da efetiva notória especialização do profissional não compete a este órgão consultivo, cabendo à área técnica certificar-se quanto à veracidade e suficiência das informações e documentos comprobatórios trazidos aos autos (currículo, diplomas, certificados, declaração da cooperativa etc.).

A situação de inexigibilidade deve ser justificada, devendo o processo ser instruído, ainda, com a razão da escolha do profissional/fornecedor e a justificativa do preço, nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

2. INSTRUÇÃO PROCESSUAL

2.1. Documentos obrigatórios

O artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, traz os documentos obrigatórios que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação direta:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, seguem observações a título de orientação jurídica:

O art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, traz os documentos obrigatórios que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação direta, examinados a seguir:

a) Documento de Formalização da Demanda (art. 72, inciso I)

Consta dos autos o Documento de Formalização da Demanda, subscrito pela área requisitante, contendo a justificativa da necessidade da contratação, a identificação do responsável e a indicação da data pretendida para a realização do evento, restando atendido o requisito legal.

b) Estudo Técnico Preliminar / justificativa simplificada (art. 72, inciso I)

Tratando-se de contratação de baixa complexidade e de evento com data certa, o estudo preliminar/justificativa técnica apresentado(a) contempla a descrição da necessidade, a estimativa de quantidade (uma palestra, com carga horária de 01 hora e 30 minutos), a justificativa da escolha do profissional e o posicionamento conclusivo quanto à adequação da contratação, atendendo, no que cabível, aos parâmetros do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

c) Termo de Referência (art. 72, inciso I)

O Termo de Referência apresentado define o objeto (palestra técnica de 01 hora e 30 minutos no âmbito do COMPORTAMENTO E PERSPECTIVAS DE PREÇO NO MERCADO AGRÍCOLA em 27/08/2026), a forma de execução, o modelo de fiscalização e o critério de pagamento, observando os parâmetros do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

d) Estimativa de despesa e justificativa de preço (art. 72, incisos II e VII)

Consta dos autos a estimativa de despesa relativa ao cachê/honorários do palestrante, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Tratando-se de contratação por notória especialização, a justificativa de preço pode ser lastreada em pesquisa de valores praticados em contratações semelhantes por outros entes públicos, tabelas de referência de entidades de classe ou cooperativas do setor, ou proposta apresentada pelo próprio profissional/cooperativa, cabendo à área técnica atestar a compatibilidade do valor com a natureza e a complexidade do serviço.

e) Parecer técnico (art. 72, inciso III)

Foi apresentado parecer/manifestação técnica da área requisitante, atestando a pertinência temática da palestra ao público-alvo do seminário e a adequação da qualificação do palestrante ao conteúdo a ser ministrado.

f) Adequação orçamentária (art. 72, inciso IV)



Consta dos autos declaração assinada pelo setor competente (contador responsável), atestando a disponibilidade de recursos orçamentários para fazer face à despesa, com indicação da respectiva classificação funcional programática e categoria econômica, restando atendida a condição essencial à assinatura do contrato, nos termos do art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021. Ademais, a contratação encontra-se devidamente prevista no Plano de Contratações Anual (PCA) do exercício, em conformidade com o Decreto Municipal nº 3.900/2025 que regulamenta a elaboração do PCA no âmbito do Município, restando atendido o disposto no art. 12, VII, da Lei nº 14.133, de 2021.

g) Requisitos de habilitação e qualificação (art. 72, inciso V)

A comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida ainda que se trate de inexigibilidade de licitação (art. 72, inciso V, c/c art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021). No presente caso, a habilitação jurídica e fiscal está atrelada à natureza do contratado (pessoa física do palestrante ou a própria cooperativa, conforme definido no Termo de Referência). Constam dos autos o currículo do palestrante e a documentação de habilitação da empresa/cooperativa contratada. Todavia, ainda não constam dos autos os diplomas do palestrante, indispensáveis à devida comprovação da titulação acadêmica alegada (mestrado, pós-graduação e matrícula no doutorado), razão pela qual recomenda-se a juntada de referida documentação antes da assinatura do contrato, como condição para a plena regularidade da instrução processual, sem prejuízo do prosseguimento do feito nas demais fases.

h) Razão da escolha do contratado (art. 72, inciso VI)

A razão da escolha se confunde com o próprio fundamento da inexigibilidade, qual seja, a notória especialização do profissional indicado, aliada à sua vinculação à cooperativa que atuará em nome do setor agrícola no seminário, circunstância que confere confiabilidade e adequação ao conteúdo pretendido.

i) Autorização da autoridade competente (art. 72, inciso VIII)

A Administração deve providenciar a autorização para a contratação direta, após a correta instrução processual, observando as regras internas de competência, recomendando-se que o ato seja disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 6º, LII, e art. 174, I e § 2º, III, da Lei nº 14.133, de 2021.

3. MINUTA DE CONTRATO – CONTRATO DE ADESÃO

Por se tratar de evento com data certa e objeto de execução instantânea (palestra única), a duração do ajuste deve corresponder ao período estritamente necessário à prestação do serviço, dispensando-se cláusula de prorrogação, nos termos do art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021. Recomenda-se que o instrumento contratual (ou nota de empenho, quando cabível nos termos do art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021, tratando-se de objeto de pronta entrega e sem obrigações futuras) contenha as partes, a finalidade, o ato que autorizou a contratação, o número do processo e a sujeição às normas da Lei nº 14.133, de 2021, conforme art. 89, § 1º.

É obrigatória a divulgação da contratação e de seus eventuais aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma do art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

no sítio oficial do Município, em atenção ao art. 91, caput, da mesma Lei, e ao art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica, o parecer é pela regularidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", e § 3º, da Lei nº 14.133, de 2021, por restarem caracterizadas a notória especialização do profissional indicado e a singularidade do serviço a ser prestado, nos termos da Súmula nº 39 do TCU, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão consultivo (art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021).

Recomenda-se, ainda, a complementação dos autos, antes da assinatura do contrato, com os seguintes documentos:

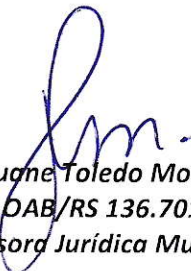
- Diplomas do palestrante, comprovando a titulação acadêmica alegada (mestrado, pós-graduação/cursos e matrícula no doutorado em curso), tendo em vista que até o momento apenas o currículo foi juntado aos autos;
- Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, quando aplicável;
- Assinatura de todos os documentos que instruem o processo, para regular prosseguimento do feito.

Registra-se que já constam dos autos a documentação de habilitação da cooperativa contratada e a declaração de disponibilidade orçamentária firmada pelo contador responsável, restando atendidos, nesses pontos, os requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

Salienta-se que as orientações emanadas dos pareceres jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Espumoso, RS, 03 de agosto de 2026.


Kauane Toledo Moraes
OAB/RS 136.701
Assessora Jurídica Municipal